



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública

Recurso Inominado n° 0816631-75.2023.8.19.0001

Recorrente: WILTON DOS SANTOS

Recorrido: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO
FUSPOM. IRDR COM TESE FIRMADA.
CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO
RECURSO.



RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor em index 107924123 em face da sentença em index 106147990 que julgou a lide nos seguintes termos:

"Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95, passo a decidir.

São partes nesta ação WILTON DOS SANTOS e ESTADO DO RIO DE JANEIRO e SECRETARIA DE ESTADO E SEGURANÇA PÚBLICA DO RIO DE JANEIRO.

O ponto controvertido da questão é a restituição de valores descontados compulsoriamente, a título de Fundo de Saúde, no período de fevereiro de 2017 a janeiro de 2023, com fundamento na declaração de inconstitucionalidade da lei estadual 3.189/1999, modificada pela lei estadual 3.465/2000, que instituiu a obrigatoriedade da referida contribuição, e a consequente continuidade dos descontos somente a partir da propositura da ação, data em que se configurou a adesão voluntária.

Em virtude do lapso temporal entre a lei 3465/2000, que foi declarada inconstitucional, e a edição da lei 9537/21 que, atualmente, disciplina a matéria, é necessário consignar os sucessivos

entendimentos jurisprudenciais construídos em torno da resolução da presente lide e seus contornos fáticos.

Inicialmente, com o reconhecimento da facultatividade da contribuição, os pedidos de devolução dos valores descontados compulsoriamente tornaram-se recorrentes, ensejando que fosse editada a Súmula 231 TJ/RJ, disciplinando a ilegalidade da continuidade dos descontos sem a manifestação do militar e termo a quo da devolução.

Posteriormente, a Súmula 344 TJ/RJ uniformizou a questão sobre a possibilidade de cessação definitiva dos descontos e a extensão dos benefícios médico-hospitalares que seriam mantidos sem a coparticipação.

Sedimentou-se, ainda, o entendimento sobre a possibilidade do pedido de devolução do período de contribuição pretérito, a qualquer tempo, sem prejuízo da sua continuidade a partir do ajuizamento da ação.

Em 2019, o enfoque da controvérsia passou a gravitar também em torno da prescrição, sob o argumento de que o Boletim PMERJ nº 173 de 19/09/2014 seria o marco para a descontinuidade dos descontos e, portanto, determinava o início da fluência do prazo da prescrição quinquenal, o que também foi refutado pela jurisprudência dominante.

Decorridos mais de dez anos desde o ajuizamento das primeiras ações, atualmente, nos Juizados Fazendários da Comarca da Capital, coexistem dois entendimentos distintos. Um que, com base na jurisprudência dominante, decreta a procedência dos pedidos de devolução retroativa dos valores pagos nos últimos cinco anos, com ou sem cessação dos descontos. O outro, ao contrário, decreta a improcedência, com fundamento, não menos importante e igualmente abalizado, na vedação do comportamento contraditório, que considera o pedido tardio de devolução, que antes importava no desligamento, incompatível com o pedido de manutenção dos descontos a partir do ajuizamento da ação.

Todavia, a controvérsia acerca da procedência ou não do pedido de devolução não reside mais na configuração da adesão tácita à contribuição ou na identificação do marco da prescrição. Tampouco, no quantum a ser devolvido, tendo em vista a edição da Lei Estadual 9537/21 que passou a disciplinar o desligamento, o ingresso e a carência para retorno do militar ao referido fundo, em seu artigo 48, §§ 6,8 e 10, respectivamente.

Sob esse aspecto, cumpre destacar que o novo texto legal não modificou a forma de ingresso e desligamento do militar/pensionista no Fundo de Saúde, bastando o simples

requerimento administrativo, a qualquer tempo.

Ressalta-se, todavia, que mesmo antes da edição da nova lei, nunca houve resistência quanto aos pedidos de permanência ou desligamento do FUSPOM, que poderiam ser feitos administrativamente e foram judicializados tão somente em razão do pedido de devolução dos valores pretéritos.

As inovações trazidas consistem, em caso de desligamento voluntário, na vedação de efeitos pecuniários retroativos e no cumprimento do prazo de 12 meses de carência para retorno.

O artigo 48, em seu §6 dispõe: O militar do Estado, ativo ou inativo, e o pensionista poderão a qualquer tempo requerer o cancelamento dos descontos para o Fundo de Saúde, importando o cancelamento do titular na extensão automática aos dependentes e não importa em efeitos pecuniários retroativos.

No que se refere ao período de carência, cuja disciplina está prevista no §8 do mesmo artigo, não se verifica interferência significativa no desfecho das ações em curso, eis que somente afeta os pedidos de desligamento, já fadado à extinção sem mérito. Entretanto, a parte final do referido artigo, no que tange aos efeitos pecuniários

retroativos, trouxe modificação substancial a resolução do problema.

Sem sombra de dúvida, a vedação de efeitos pecuniários retroativos corresponde a proibição de devolução de valores já pagos, quando do pedido de desligamento. Desta forma, é fato superveniente que se sobrepõe à pretensão autoral e, tendo em vista seu caráter normativo e regulamentar, tem aplicação imediata.

É evidente que a nova disciplina legal alcança todos os associados, inclusive aqueles que têm ação em curso, sendo indiferente se o pleito abrange ou não valores anteriores à sua vigência, sob pena de se ferir o princípio da isonomia e ser proferida decisão contra legem, já que toda devolução ordenada seria retroativa.

Com efeito, não faz sentido que os militares associados antes da vigência da lei 9537/21 sejam excluídos da sua incidência. Admitir tal interpretação importa em criar um regime paralelo, tornando inócua a previsão legal atual. Registra-se que a nova lei veio disciplinar situação não prevista em lei anterior.

Além disso, a possibilidade do associado, que permanece contribuindo, ser beneficiado com a devolução de valores pretéritos,

diferentemente daquele que ingressou após a vigência da lei, cria uma odiosa isenção de custeio do benefício pessoal, em detrimento dos demais associados, sem falar na lesão irreparável ao princípio da isonomia.

Especificamente em relação ao pedido de continuidade dos descontos, é inegável a perda do objeto, considerando que com a publicação da lei, atestando a facultatividade da contribuição, cai por terra o argumento de que nunca foi dada oportunidade ao associado para manifestar sua adesão, legitimando os descontos. Destarte, a alternativa que resta ao associado é exatamente o desligamento administrativamente, ante a impossibilidade de alegar o desconhecimento da lei.

Assim, o §6 da lei 9537/21 se aplica tanto aos pedidos de devolução com desligamento como aqueles em que há simplesmente o pedido de devolução e a continuidade da contribuição, ajuizados antes e depois da sua vigência.

É certo que a referida lei veio colocar um ponto final à distorção na aplicação da decisão judicial pela inércia de ambas as partes, cada qual buscando a interpretação mais favorável ao seu silêncio.

Importa registrar, por oportuno, que a vedação de efeitos pecuniários retroativos também se aplica ao próprio FUSPOM, que nada pode exigir do associado para retornar, além do prazo de carência de um ano.

A par das razões expendidas impõe-se a extinção sem mérito do pedido de adesão ao FUSPOM a partir da propositura da ação, pela perda do objeto e a improcedência do pedido de devolução de valores pagos a título de contribuição para o FUSPOM.

Isto posto, julgo extinto, sem mérito, o pedido de adesão ao FUSPOM a partir da propositura da ação, pela perda do objeto e julgo improcedente o pedido de devolução dos valores pagos a título de contribuição para o FUSPOM no período de fevereiro de 2017 a janeiro de 2023.

Sem custas nem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95, por aplicação subsidiária (art. 27, da Lei no 12.153/09).

Processo não sujeito ao reexame necessário.

Submeta-se o presente projeto ao Juiz de

P.I.”

Em suas razões recursais, sustenta o autor que, nunca autorizou o desconto a título de fundo de saúde, razão pela qual requer a restituição por ser questão de direito e matéria amplamente discutida nas Turmas Recursais. Acrescenta que os fundamentos trazidos pelo juízo a quo não possuem fundamento. Alega que a parte autora autorizou o desconto quando da distribuição da ação, data esta que justifica o desconto e serviço. Pugna pela reforma da sentença.

Contrarrazões em index 120942929.

É o relatório. Passo ao voto.

VOTO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

Não assiste razão ao recorrente.

O processo permaneceu suspenso à espera do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n° 0096072-44.2023.8.19.0000, cuja controvérsia cingiu-se à definição acerca dos parâmetros jurídicos suficientes à

identificação da “opção voluntária” a que alude o verbete nº 344 da súmula de jurisprudência do Tribunal de Justiça, a fim de legitimar a cobrança de contribuição ao Fundo de Saúde das Corporações Militares, em regime de coparticipação, como acesso aos serviços especializados não abrangidos pela gratuidade prevista em lei.

Colhe-se a tese jurídica do acórdão que transitou em julgado em 09.06.26:

“A opção voluntária do beneficiário que legitima a cobrança de contribuição ao Fundo de Saúde das corporações militares é concretizada pela adesão tácita do mesmo e caracterizada pelo desconto da contribuição da sua remuneração sem oposição expressa, não havendo direito à restituição de valores pagos preteritamente quando do exposto requerimento administrativo de desligamento dos citados serviços”.

Portanto, aplicando a tese fixada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas mencionado ao caso concreto, observa-se que inexistente interesse de agir quanto ao pedido de adesão ao Fundo de Saúde, pois o mero desconto sem oposição do contribuinte é considerado adesão tácita. Isto posto, devido à inércia do servidor frente aos descontos regularmente realizados em seu contracheque sem

a manifestação de vontade oposta, não há que se falar em devolução de valores, sucumbindo o pedido de restituição.

Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso e NEGAR-LHE provimento, para manter a sentença por seus próprios fundamentos.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios na razão de 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

Transitado em julgado, dê-se baixa e restitua os autos ao Juízo de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2026.

MIRELA ERBISTI

JUÍZA RELATORA

